



Número: **8007302-02.2018.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago**

Última distribuição : **11/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZACAO E REGULACAO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (ADVOGADO)
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
GESTORA DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV (IMPETRADO)	
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13649 503	01/03/2021 08:22	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8007302-02.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZACAO E REGULACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APOSENTADORIA. PRETENSÃO QUE VISA RECONHECER DIREITO DE INGRESSAR NA INATIVIDADE NA CLASSE OCUPADA NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS NA CLASSE OCUPADA NO MOMENTO DA INATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL QUE DIZ RESPEITO AO CARGO E NÃO À CLASSE. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E DO STF REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 - Resta equivocado o entendimento da Administração quando defende o reinício da contagem do prazo para cada progressão de classe do servidor, para o fim de atendimento da exigência do quanto estabelecido no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

2 - O Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que o servidor deve aposentar-se com os proventos da classe em que se encontra, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 anos na respectiva classe.

3 – **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** nº 8007302-02.2018.8.05.0000, em que figura como Impetrante a **ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – ASSERF**, e, na qualidade de Impetrados, o **SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** e o **SUPERINTENDENTE DA SUPREV, GESTORA DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – FUNPREV**.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Dr. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Segurança concedida, por unanimidade de votos.

Salvador, 25 de Fevereiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8007302-02.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZACAO E REGULACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)

Advogado(s):

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste, o relatório constante do ID 4791619, emitido nos seguintes termos:

“Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DE FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - ASSERF, apontando como autoridade coatora o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o SUPERINTENDENTE DA SUPREV, GESTORA DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – FUNPREV.”



Inicialmente sustenta a sua legitimidade ativa, sob o argumento de que, na qualidade de associação de classe, um dos seus objetivos principais é o de representar os interesses de seus associados.

Em apertada síntese, defende a utilização da Ação Mandamental, sob o argumento de que as autoridades apontadas como coatoras firmaram entendimento de que os servidores ocupantes do cargo de Especialista e Fiscal do Grupo Ocupacional de Fiscalização e Regulação do Estado da Bahia devem ser aposentados na classe que ocuparam pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, e não na última classe que efetivamente ocuparam em atividade, o que, segundo a Impetrante, prejudicará seus associados no momento do requerimento da aposentadoria.

Aduz que as autoridades Impetradas estão acolhendo interpretação equivocada em relação ao requisito exigido para aposentadoria dos servidores Especialistas e Fiscais, pois estão exigindo o cumprimento do tempo mínimo de cinco anos na classe, em que o servidor irá se aposentar, e não no cargo.

Em sede liminar, defende a Impetrante a presença dos requisitos legais a justificar que as autoridades coatoras sejam compelidas a observarem “o correto cômputo da aposentadoria prevista no art. 40 da Carta Magna Constitucional, isto é, aposentando os servidores na classe em que se encontram no momento da solicitação do ato aposentatório, independentemente do tempo em que estiveram classificados no respectivo nível.”

No mérito, postula a concessão da segurança, de modo a possibilitar aos Especialistas e Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização e Regulação do Estado da Bahia, que se aposentem com os padrões de vencimentos correspondentes às classes em que se encontravam no momento do ato aposentatório, bem como impeça que tenham seus padrões remuneratórios diminuídos em face do princípio da irredutibilidade.

Em exame inicial do feito, foi observado que a matéria discutida na presente Ação Mandamental encontra-se pendente de apreciação pelo STF, em razão da admissão do recurso representativo da controvérsia RE 662423 RG, sob o TEMA 578, pelo que restou determinado o sobrestamento da presente Ação Mandamental (ID 984175).

A parte Impetrante opôs Embargos de Declaração contra a referida decisão, que foram acolhidos para, sanando a omissão apontada na decisão impugnada, reconhecer a impossibilidade de sobrestamento da Ação Mandamental (processo nº 8007302-02.2018.8.05.0000), diante da ausência de determinação expressa de sobrestamento por parte do Relator do Recurso Representativo da Controvérsia (RE 662.423).

O Estado da Bahia apresentou sua intervenção no feito (ID 2362025), sendo prestadas as informações pelas autoridades coatoras (ID 2362047, 2362049 e 2369660).

Defende Estado da Bahia, inicialmente, o estabelecimento dos limites objetivos da lide, de modo a se observar que, acaso concedida a segurança, tal se dê apenas para os já filiados da Impetrante que se encontravam associados no momento da impetração, não englobando aqueles que já estão na inatividade.

Aduz, ainda, que a Impetrante faz uma leitura do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal dissociada da sistemática constitucional, ao sustentar que a referência a cinco anos no cargo efetivo



deve abranger a remuneração que o servidor ocupa na última classe do cargo, em sendo organizado em carreira.

Argumenta que “em se tratando de servidores de cargo organizado em carreira, seria despicienda a referência a permanência de cinco anos para a percepção dos proventos com base na remuneração do cargo porque para se aposentar precisaria de dez anos de serviço.”

Destaca que “os cargos vinculados aos associados ao Impetrante são organizados em carreira para cujas classes há promoção. Nessa condição, sobressai a pertinência de que o referencial para aposentação não seja o tempo de permanência no cargo em si, mas em cada classe, sem o que haveria a quebra do sinalagma entre a contribuição e o benefício a ser recebido.”

Conclui postulando pela denegação da segurança, e, alternativamente, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais defendidos em sua defesa, de modo a permitir o acesso às instâncias superiores na hipótese de interposição de recurso.

Inobstante o Estado da Bahia já tivesse apresentado sua intervenção no feito, bem assim prestadas as informações pelas autoridades coatoras, verifiquei que ainda pendia de apreciação o pedido de concessão da medida liminar.

Desse modo, verificando a presença dos requisitos legais, deferi a medida liminar, determinando às indigitadas autoridades coatoras a adoção de providências no sentido de assegurar aos associados da Impetrante o direito de, ao se aposentarem, perceberem os proventos correspondentes à classe em que se encontrem no momento da inativação, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos na respectiva classe (ID 2661168).

Oportunizei a manifestação da Procuradoria de Justiça que em seu Parecer de nº 586/19, posicionou-se pela concessão da segurança (ID 2678116).”

O recurso foi distribuído para a Relatoria da Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, que determinou a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Ocorre que a referida Desembargadora foi afastada de suas funções, pelo que fui convocado para substituí-la, conforme Decreto Judiciário nº 725, de 19 de novembro de 2019, publicado no DJe nº 2.506, disponibilizado no dia 20 de novembro de 2019.

Em razão da deliberação do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Extraordinária Mista realizada no dia 18 de Dezembro de 2019, o Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Decreto Judiciário nº 47, de 21 de janeiro de 2020 (Dje nº 2.545), disponibilizado no dia 22 de janeiro de 2020, com republicação corretiva no Dje nº 2.551, disponibilizada no dia 30 de janeiro de 2020, determinando que os processos nos quais o Desembargador afastado tenha lançado relatório ou pedido dia sejam conclusos ao Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado para a vaga, como é o caso dos presentes autos (artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº



47/2020).

Desse modo, em atendimento à determinação do Tribunal Pleno, e em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador, 06 de março de 2020.

Dr. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8007302-02.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS E FISCAIS DO GRUPO OCUPACIONAL FISCALIZACAO E REGULACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

VOTO

Conheço do Mandado de Segurança, pois presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo questões preliminares, destaco que o mérito do presente Mandado de Segurança gira em torno do ato apontado coator da Administração, que estabelece como requisito para aposentadoria dos servidores Especialistas e Fiscais o cumprimento do tempo mínimo de cinco anos na classe ocupada no momento da



aposentação, e não no cargo.

Entendo que o posicionamento adotado pela Administração está em dissonância com o regramento constitucional.

De fato, o artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifos aditados).”

O Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que **o servidor deve aposentar-se com os proventos da classe em que se encontra, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 anos na respectiva classe.** Vejamos:

*“Agravos regimentais no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público do Estado de Minas Gerais. Necessidade de reexame de norma infraconstitucional local e de matéria de fato. Impossibilidade. Súmulas nºs 279 e 280/STF. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e provas dos autos e da legislação infraconstitucional local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. **O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção dentro da mesma carreira não contraria o artigo 37, II, da CF/88.** 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de*



Processo Civil." (RE 486.681/MG AgR, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 23/11/2010.)

ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. APOSENTADORIA. PASSAGEM DE UMA ENTRÂNCIA A OUTRA. PROMOÇÃO. ART. 40, § 1.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO: MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS NA ENTRÂNCIA FINAL PARA RECEBER PROVENTOS A ESTA RELATIVOS. DESNECESSIDADE DESDE QUE ESSE INTERSTÍCIO TENHA SIDO CUMPRIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Cargo de Promotor de Justiça do Estado do Paraná é único, provido por meio de concurso público de provas e títulos e, portanto, a passagem de uma entrância a outra é espécie de promoção, não constituindo novo provimento.

2 O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a promoção por acesso do servidor, tal como ocorre na hipótese, constitui forma de provimento derivado e, por via de consequência, não representa ascensão a cargo distinto daquele em que houve a originária aprovação em concurso público.

3. **O Pretório Excelso firmou jurisprudência no sentido de que, para aposentar-se com os proventos relativos à classe em que se encontra - in casu, entrância -, o servidor não necessita comprovar o exercício do prazo mínimo de 05 (cinco) anos - art. 40, § 1.º, inciso III, da Carta Magna -, desde que satisfaça tal requisito em relação ao próprio cargo para o qual originalmente restou aprovado por meio de concurso público.**

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

(RMS 28.939/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Vale observar, que **nossa Corte de Justiça, em situações análogas, tem, reiteradamente, decidido no mesmo sentido.** Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. ACOLHIDA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DA CLASSE OCUPADA NO ATO DA APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERSTÍCIO DE 5 ANOS NA CLASSE. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO ART. 40, §1º, III DA CF. EFEITOS FINANCEIROS RECONHECIDOS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO.



SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Afasta-se a preliminar de insuficiência da prova pré-constituída quando as provas documentais acostadas à petição inicial são suficientes para o conhecimento da pretensão deduzida na ação mandamental, considerando-se que a deliberação acerca da existência do direito líquido e certo reivindicado diz respeito ao mérito do mandamus.

Acolhe-se a prefacial de inadequação da via eleita em relação ao pedido de indenização por danos morais, posto que é incompatível com a estreita via mandamental, que não admite dilação probatória e nem comporta a condenação pecuniária por dano imaterial anterior à data da impetração, tendo em vista o seu objeto restrito.

No mérito, razão assiste a impetrante, uma vez que esta Seção Cível de Direito Público possui entendimento uníssono no sentido de reconhecer o direito do servidor aposentado de perceber os proventos de aposentadoria com correspondência à classe em que se encontrava no momento da inativação, sem necessidade de comprovar o cumprimento do interstício de 5 anos na respectiva classe. Interpretação que se faz do artigo 40, §1º, III da Constituição Federal em consonância com o entendimento do STF e do STJ.

Rejeita-se o pedido de pagamento das diferenças de remuneração anteriores à data da impetração, tendo em vista o quanto disposto na Súmula 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0002908-25.2017.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/12/2018)

Logo, resta equivocado o entendimento da Administração quando defende o reinício da contagem do prazo para cada progressão de classe do servidor, para o fim de atendimento da exigência do quanto estabelecido no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Posta assim a questão, **VOTO** no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA** para, preventivamente, assegurar aos Especialistas e Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscalização e Regulação do Estado da Bahia, que se encontrem filiados da Associação, no momento da impetração, o direito de aposentação com os padrões de vencimentos correspondentes às classes em que se encontrem no momento do ato aposentatório.

Sala das sessões,



Dr. **MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO**

Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

